



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310056

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1061202-83.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BETINA ROSENBLATT COIN, é embargado NEWPORT STEEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48918

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1061202-83.2022.8.26.0100/50000

EMBARGANTE: BETINA ROSENBLATT COIN

EMBARGADO: NEWPORT STEEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Falecimento do executado. Oposição contra acórdão que reformou a sentença para que a embargante seja incluída no polo passivo da execução, com a observação de que responderá no limite de eventual herança. Inocorrência de erro material, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Rediscussão da matéria. Nítido caráter infringente. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de Declaração opostos por **BETINA ROSENBLATT COIN** contra o v. acórdão de fls. 300/308, que deu provimento ao recurso da embargada.

Aduz que sua manutenção no polo passivo da execução é indevida, eis que não restou provado quais seriam os bens herdados de seu falecido pai. Assevera que não foi apontado por qual valor deverá prosseguir a execução. Afirma que o v. aresto partiu de premissa equivocada, pois para concluir pela sua manutenção no polo passivo da execução foram presumidas má-fé e fraude à execução por supostamente ter recebido herança do Sr. Isaac. Postula o recebimento

e acolhimento dos embargos declaratórios, bem como o pronunciamento desta Colenda Câmara para fins de prequestionamento.

É o relatório.

Os embargos não prosperam.

Com efeito, não contém o v. Acórdão nenhum erro material, omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a interposição destes embargos declaratórios, nos limites traçados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Constou expressamente no v. acórdão os fundamentos para que a embargante seja mantida no polo passivo da execução:

(...)“Trata-se, na origem, de execução proposta por NEWPORT STEEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA originalmente e exclusivamente em face de SERRAS E FACAS BOMFIO LTDA, ISAAC LEVY ROSENBLATT, MAYER ROSENBLATT e AROLDO MARTINS DOS SANTOS.

Compulsando os autos da execução, verifica-se que diante do pedido de recuperação judicial, a exequente ofereceu desistência em relação à empresa Serras e Facas Bomfio LTDA, prosseguindo-se a ação

exclusivamente em face dos sócios, dentre eles Isaac Levy Rosenblatt.

Com o falecimento de Isaac, o juízo de origem determinou a inclusão de seus sucessores/herdeiros, no polo passivo da execução: a cônjuge supérstite Flora Levy Rosenblatt e suas filhas Betina (embargante), Mônica e Ilana (fls. 476 e 519 da execução).

O Código de Processo Civil preceitua que “ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º” (art. 110) e que “Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses” (art. 313, §2º).

E ainda, o art. 779 do mesmo código estabelece que “A execução pode ser promovida contra: [...] II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor”.

No caso, a certidão de óbito atesta que é “desconhecido”

se o executado deixou bens e testamento (fls. 464 da execução), de forma que caberia à embargante comprovar a inexistência de bens dele para quitação do débito, ônus do qual não se desincumbiu e, sendo assim, deve permanecer no polo passivo da execução, com a observação de que responderá no limite de eventual herança.

De se destacar que nos autos dos embargos à execução opostos pelas irmãs da embargante, Ilana Rosenblatt e Mônica Rosenblatt, restou reconhecido que elas não comprovaram que, a despeito do vasto patrimônio que possuem, nada teriam recebido por ocasião do falecimento do executado e, mais ainda, reconheceu a existência de indícios de que o patrimônio de Isaac Levy Rosenblatt foi transferido ainda em vida para suas herdeiras, razão pela qual determinou a manutenção de ambas no polo passivo da execução para que respondam pela dívida nos exatos limites do quinhão que receberam:

“Quanto à alegação de inexistência de bens deixados por Isaac Levy Rosenblatt, a responsabilidade dos herdeiros pelas dívidas do falecido é limitada ao montante da herança, conforme dispõe o artigo 1.792 do Código Civil. No entanto, para que essa limitação seja aplicada, cabe

aos herdeiros comprovar que o falecido não deixou bens a serem partilhados. No presente caso, as embargantes não apresentaram provas suficientes de que não herdaram bens do falecido.

Pelo contrário, há indícios nos autos de que o patrimônio de Isaac Levy Rosenblatt foi transferido ainda em vida para seus familiares, o que pode configurar fraude à execução.

Dessa forma, as embargantes não conseguiram comprovar a ausência de bens no espólio ou a inexistência de herança passível de responder pelas dívidas do falecido. O fato de residirem em imóveis de alto valor, sem explicarem a origem desses bens, gera a presunção de que houve transmissão de patrimônio ainda em vida, devendo ser apurado se tais bens compõem o acervo hereditário passível de penhora” (embargos à execução nº 1076554-81.2022.8.26.0100). (...) Nesse contexto, deve a execução prosseguir com a embargante no polo passivo, observando-se o disposto no art. 1.792 do Código Civil” (...).

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses autorizadas do recurso integrativo, forçoso reconhecer que a embargante pretende,

na verdade, discutir o conteúdo do aresto, o que, a evidência, extrapola o objeto dos embargos declaratórios.

Da mesma forma, a questão do prequestionamento da matéria em exame também não merece guarida.

O objetivo dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, é suprir, se existentes, erro material, omissões, contradições ou obscuridades no julgado, nos limites traçados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra na hipótese vertente.

O C. **STJ** já pacificou entendimento sobre a matéria ora em questão:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão a ser suprida na via dos embargos de declaração se o acórdão embargado manifesta-se de modo claro e objetivo quanto à matéria submetida à apreciação da Corte. 2. Os embargos de declaração não constituem meio adequado a provocar o reexame de matéria já apreciada. 3. Segundo a jurisprudência do STJ, mesmo nos embargos declaratórios opostos com o fim de prequestionamento, devem ser observados os parâmetros do art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Embargos de Declaração nº 0122543-59.2010.8.26.0000/50000 - São

Paulo - Voto nº 11792. 4. Embargos de declaração rejeitados” (EDcl no AgRg no CAT. 151/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2004, DJ 18/10/2004, p. 180).

Destarte, os embargos de declaração detêm natureza infringente, e sua oposição contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual ([CF](#), art. [5º](#), [LXXVIII](#)), o que atrai a aplicação da multa insculpida no §2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil, que arbitro em 1% sobre o valor atualizado da causa.

Por isso, **REJEITO os Embargos de Declaração**, com imposição de multa.

AFONSO BRÁZ
Relator